

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes accordãos:

Processo n.º 8.—Relator o Ex.º vogal José de Cupertino Ribeiro Junior, responsável José Joaquim de Freitas Aragão, na qualidade de chefe com encargo de recebedor da delegação aduaneira de Mollém, Estado da Índia, desde 10 de maio até 30 de junho de 1903, foi julgado quite por accordão definitivo de 12 de junho de 1911, sendo a importância do debito igual á do credito.

Processo n.º 9.—Relator o Ex.º vogal Manuel de Sousa da Camara, responsável José Alexandre Pinto, na qualidade de chefe e thesoureiro do posto fiscal da Boa Vista, desde 1 de julho de 1897 até 30 de junho de 1898, foi julgado quite por accordão definitivo de 12 de junho de 1911, sendo a importância do debito igual á do credito.

Processo n.º 32:070.—Relator o Ex.º vogal Manuel de Sousa da Camara, responsável José Camillo Ferreira, na qualidade de fiel do correio de Cabinda, desde 1 de julho de 1898 até 30 de junho de 1899, foi julgado quite por accordão definitivo de 12 de junho de 1911, sendo a importância do debito igual á do credito.

Processo n.º 32:237.—Relator o Ex.º vogal Manuel de Sousa da Camara, responsável Manuel Pedro da Silva, na qualidade de capitão commandante da companhia de policia de Loanda, pela sua gerencia dos vencimentos das praças de pret da mesma companhia, desde 1 de julho de 1898 até 30 de junho de 1899, foi julgado quite por accordão definitivo de 12 de junho de 1911, sendo a importância do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo em dinheiro de 377\$689 réis, que passou a debito da conta immediata.

2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 13 de junho de 1911.—Antonio Guilherme de Araujo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Paulo de Azevedo Chaves, chefe de repartição.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decretos de 9 do corrente:

Segundo tenente Alberto Carlos dos Santos—mandado passar á situação de comissão de serviço nas colonias, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892.

Capitão de fragata José da Cunha Lima—exonerado, a seu pedido, do cargo de commandante do cruzador *Republica*, que exerceu com zelo e proficiencia.

Por portaria de 8 de junho:

Capitão tenente medico João de Matos e Silva—exonerado do cargo de supplente da Junta de Saude Naval e nomeado em sua substituição o capitão tenente medico Antonio Inacio Simões.

Majoria General da Armada, em 12 de junho de 1911.—O Major General da Armada, José Cesarino da Silva, vice-almirante.

Tendo o decreto com força de lei de 30 de junho de 1898, que reorganizou o serviço de torpedos, mantido os vencimentos que nessa data tinham, e o direito a melhoria, ás praças da companhia de torpedeiros, que transitaram para o corpo de marinheiros em vista do mesmo decreto, quando esses vencimentos fossem maiores que os de igual classe no mesmo corpo:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, tendo ouvido o parecer da Procuradoria Geral da Republica, manda pelo Ministro da Marinha e Colonias declarar para esclarecimento das duvidas suscitadas relativamente ao artigo 17.º do decreto com força de lei de 29 de maio de 1907, que regula a reforma das praças de pret da armada, e á alinea A) do n.º 3.º da portaria de 11 de novembro do mesmo anno, que as praças transferidas da companhia de torpedeiros para o corpo de marinheiros, em obediencia ao citado decreto de 30 de junho de 1898, que á data da promulgação do decreto de 29 de maio de 1907 tinham mais de quinze annos de serviço effectivo (incluindo-se como tal o que na companhia de torpedeiros era contado para efectos de reforma), poderão optar pelas condições de reforma que até a promulgação d'este ultimo decreto lhes eram applicadas.

O que se comunica ao major general da armada para seu conhecimento e devidos efectos.

Paços do Governo da Republica, em 8 de junho de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o contrato da concessão da iluminação electrica da cidade de Macau, celebrado entre o Leal Senado da Camara e o cidadão Charles Ricou, e pu-

blicado no *Boletim Official* da provincia n.º 7, de 13 de fevereiro de 1909.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.

Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decreto de 12 do corrente:

Bacharel Alberto Osorio de Castro, juiz de direito da comarca de Timor—promovido a juiz de 2.ª instancia das colonias, e nomeado para o logar que se acha vago de juiz da Relação de Loanda.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de junho de 1911.—O Director Geral, A. Freire de Andrade.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 29, de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente o Inspector de Fazenda do Estado da Índia, e recorrida a Comunidade de Sangoldá. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 89, de 1910, em que é recorrente o Inspector de Fazenda do Estado da Índia, e recorrida a Comunidade de Sangoldá;

Mostra-se que o Inspector de Fazenda do Estado da Índia recorreu do accordão do Conselho de provincia, o qual concedeu provimento ao recurso interposto pelo escrivão de fazenda do concelho de Bardez da decisão da Junta Fiscal das Matrizs que, deferindo por seu despacho a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Sangoldá, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fosse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus predios pela comissão de inspecção directa incumbida officialmente d'este serviço, e inscrito como rendimento collectavel na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos predios em hasta publica.

Funda-se o recurso em que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento liquido dos predios rusticos inscritos na matriz, comprehendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos predios quando arrendados.

O recurso é competente, e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º), sendo o Inspector de Fazenda parte legitima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901, artigo 44.º-ii) e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de quotidade, de 10 por cento, sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer em conselho os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º; e, considerando que a inspecção directa dos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, Instrucções provinciais de 10 de novembro de 1896, artigo 6.º e 27.º, n.º 2.º) sem que, todavia, deixem de ser attendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos brutos e collectavel arbitrados a seus predios (citadas Instrucções, artigo 1.º e regimento citado, artigo 65.º) e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento collectavel, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do preço locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos predios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agricola (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º, e regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento liquido dos predios rusticos sobre que ha de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agricola, abatida que seja a importancia das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o calculo do rendimento collectavel dos predios rusticos deve computar-se o valor de toda a sua produção e não o preço da renda, quando

arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta publica (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a differença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º), e portanto na avaliação do rendimento collectavel de qualquer predio rustico cumpre ter em vista não só a importancia da renda para o senhorio, mas tambem os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instrucções provinciais de 10 de novembro de 1896, de onde se ha de concluir, necessariamente, que no calculo d'aquelle rendimento ha de acrescer ao preço da renda do predio o valor do excesso da produção;

Considerando que na fixação do rendimento collectavel nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os predios estiverem onerados, como furos, censos, ou pensões de que não seja senhoria directa ou credora a Fazenda Nacional, posto que o proprietario tenha direito a deduzir do foro, censo, ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instrucções provinciais estão de inteiro acordo com o regulamento provincial de 25 de maio de 1888, approvedo por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno e instrucções annexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das Comunidades, approvedo por decreto de 12 de janeiro de 1908, não é contrario ao que fica ponderado, pois que a remessa ali ordenada da relação dos preços dos arrendamentos dos predios á Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sello do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento collectavel ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatario obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metropole pelo artigo 195.º, n.ºs 2.º e 5.º, e 210.º do decreto regulamentar de 25 de agosto de 1881, não pode elle deixar de attender no acto do arrendamento a que não está adstricto a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta publica até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto sobre consulta da Junta Consultiva do Ultramar de 14 de novembro de 1908 é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditoria, e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Xry Molicarjuna juntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quaes eram os lucros da exploração agricola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditoria, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos technicos, nem a Comunidade recorrida juntou quaesquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequencia presumir-se que a dita Comissão avaliou devidamente o rendimento liquido dos predios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agricola são a differença entre o preço da renda e o rendimento liquido arbitrado pela mesma comissão;

Ha por bem, conformando-se com a mesma consulta: Conceder provimento ao recurso, annullar o accordão do conselho de provincia e mandar que a contribuição predial dos predios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento collectavel que estava inscrito na respectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar á Fazenda Nacional.

E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se-ha um lançamento adicional pela differença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Por ordem superior novamente se publica o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

TITULO I

Organização geral

Artigo 1.º Os serviços que competem ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros são exercidos pela respectiva Secretaria de Estado, por Legações e por Consulados.

Art. 2.º O pessoal encarregado do desempenho d'estes serviços compõe-se das seguintes categorias de funcionarios, sob a direcção superior do Ministro de Estado:

- Terceiros officiaes na Secretaria de Estado, ou consules de 3.ª classe, ou terceiros secretarios nas legações.
- Segundos officiaes na Secretaria de Estado, ou consules de 2.ª classe, ou segundos secretarios de legação.
- Primeiros officiaes na Secretaria de Estado, ou consules de 1.ª classe, ou primeiros secretarios de legação.
- Chefes de repartição na Secretaria de Estado, ou chefes de missão de 2.ª classe.
- Directores geraes na Secretaria de Estado, ou chefes de missão de 1.ª classe.
- Consules de 4.ª classe, vice-consules, chancelleres, e addidos extraordinarios nas legações (não de carreira).